



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 11 de março de 2022

nº 2550 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Ministério Público Estadual	Pág. 54

##### Administração Pública Municipal

Pág. 58

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 65
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 68
>>Portarias	Pág. 70

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 71
>>Avisos	Pág. 71

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 75
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUVIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01430/21 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades nas Atas de Registro de Preços nºs 350/2020 e 1/2021 do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL  
**RESPONSÁVEIS:** **Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00)**, ex-Superintendente Estadual de Licitações  
**Márcia Carvalho Guedes (CPF n. 782.732.502-53)**, Coordenadora do Sistema de Registro de Preços  
**Israel Evangelista da Silva (CPF n. 015.410.572-44)**, ex-Diretor Executivo da SUPEL e atual Superintendente Estadual de Licitações  
**Genean Prestes dos Santos (CPF n. 316.812.982-87)**, Coordenadora do Sistema de Registro de Preços  
**Imagem Produtos Hospitalares (Hospshop Produtos Hospitalares Eireli – (CNPJ n. 07.094.705/0001-64)**  
**Ecolim Eireli (CNPJ n. 17.221.558/0001-08)**  
**ADVOGADO:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

### DM nº 0021/2022/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de fiscalização, que tem como origem comunicado anônimo recebido pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas sobre suposta irregularidade na aceitação de materiais com sobrepreços e/ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, nas Atas de Registro de Preços nº 350/2020 e 1/2021, formadas a partir do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL, tendo como objeto a aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual – EPI's, em atendimento às necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação e Coordenadorias Regionais de Educação (Processo Administrativo nº 0029.270348/2020-04 e 0043.198771/2021-64).

2. Em síntese, o comunicado narra a ocorrência das seguintes irregularidades: a) Os produtos homologados (álcool líquido 70%, alvejantes e sabonete líquido) não possuem registro na Anvisa, desobedecendo o edital; b) O preço dos alvejantes está acima do que é encontrado nos mercados locais; c) A validade dos alvejantes (itens 4 e 5 da ARP 1/2021), exigida no edital, é de 12 (doze) meses, no entanto, os que estão homologados têm validade inferior; d) Ocorrência de fraude processual, pois teria sido apresentado atestado da Anvisa para o item "alvejante" que se refere, no entanto, ao produto "desinfetante", e não "água sanitária" ou "alvejante".

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (ID=1063389 e 1073744) reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, propondo o regular processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, o que foi acolhido pela Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 0148/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1077717).

4. A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução Preliminar (ID=1153871) concluiu pela existência de irregularidades no procedimento levado a efeito pela Administração Estadual, propôs a audiência dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme conclusão a seguir transcrita, *verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

104. Encerrada a análise preliminar da presente fiscalização de atos e contratos, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades e responsabilidades decorrentes das Atas de Registro de Preço n. 350/2020 e 001/2021, originadas do Pregão Eletrônico n. 646/2020/SUPEL:

105. **4.1. De responsabilidade do senhor Márcio Rogério Gabriel, superintendente estadual de licitações, CPF n. 302.479.422-00, e Márcia Carvalho Guedes, coordenadora de sistema de registro de preços, CPF n. 782.732.502-53, por:**

106. a) homologar o item 08 na ARP n. 350/2020 (álcool líquido 70% "Itajá") que se encontrava com o registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020;

107. **4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, então diretor executivo da Supel, CPF n. 015.410.572-44 e Genean Prestes Dos Santos, coordenadora de sistema de registro de preços, CPF n. 316.812.982-87, por:**

108. a) homologar o item 02 na ARP n. 01/2021 (álcool líquido 70% "Newdrop") que se encontrava com o registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

109. **4.3. De responsabilidade da empresa Imagem Produtos Hospitalares (Hospshop Produtos Hospitalares Eireli, CNPJ n. 07.094.705/0001-64), por:**

110. a) ofertar item 08 da ARP n. 350/2020 (álcool líquido 70% "Itajá") com registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

111. **4.4. De responsabilidade da empresa Ecolim Eireli, CNPJ n. 17.221.558/0001-08), por:**

112. a) ofertar item 02 da ARP n. 01/2021 (álcool líquido 70% "Newdrop") com registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

114. **a. Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos e dos representantes das pessoas jurídicas declinadas na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

115. **b. Recomendar** à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, órgão gerenciador das ARP N. 350/2020 e 01/2021, acaso ainda não tenha feito, que promova a revisão dos preços registrados a fim de apurar eventual redução dos preços em face daqueles atualmente praticados no mercado, promovendo eventuais negociações junto aos fornecedores, em observância às disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do disposto no parágrafo 73 deste relatório;

5. Instando a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Cota n. 0005/2022-GPMILN (ID=1164105), subscrita pelo Procurador Miguidônio Inácio Lolola Neto, consentiu com a proposta do Corpo Técnico, opinando que seja realizada audiência dos responsáveis, vejamos:

Diante do exposto, consentindo com a propositura técnica, o **Ministério Público de Contas** opina seja:

**a)** Promovida a continuidade do feito com as definições de responsabilidade de **Márcio Rogério Gabriel** (Superintendente Estadual de Licitações), **Márcia Carvalho Guedes** (Coordenadora do Sistema de Registro de Preços), **Israel Evangelista da Silva** (Diretor Executivo da SUPEL), **Genean Prestes dos Santos** (Coordenadora do Sistema de Registro de Preços), **Imagem Produtos Hospitalares** (Hospshop Produtos Hospitalares Eireli) e **Ecolim Eireli**, conforme a conclusão técnica constante do relatório de ID 1153871 e determinadas as suas audiências, na forma do artigo 40 da Lei Complementar nº 154/1996, e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; e

**b)** Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as providências instrutórias necessárias, para manifestação conclusiva

São os fatos necessários.

6. Como se vê, a análise técnica preliminar apontou a existência de irregularidades nas Atas de Registro de Preços nº 350/2020 e 01/2021, formadas a partir do Pregão Eletrônico nº 646/2020/SUPEL, por constar produtos com registro vencido junto à Anvisa, em desacordo com o edital, que demandam a abertura de prazo para a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, identificados no Relatório Técnico (ID=1153871)

7. Assim, esta Relatoria comunga com a conclusão técnica e ministerial e reconhece a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, com a notificação dos responsáveis na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, diante das irregularidades evidenciadas na análise dos autos.

8. Acolho, também, o proposto pelo no Relatório Técnico para que à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, órgão gerenciador das ARP N. 350/2020 e 01/2021, acaso ainda não tenha feito, avalie a revisão dos preços registrados a fim de apurar eventual redução dos preços em face daqueles atualmente praticados no mercado, a fim de promover eventuais negociações junto aos fornecedores, em observância às disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666/1993

9. Diante do exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico Preliminar (ID=1153871) e a Cota n. 0005/2022-GPMILN (ID=1164105), bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Márcio Rogério Gabriel**, CPF n. **302.479.422-00**, ex-Superintendente Estadual de Licitações, e **Márcia Carvalho Guedes**, CPF n. **782.732.502-53**, Coordenadora de Sistema de Registro de Preços com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

a) homologar o item 08 na ARP n. 350/2020 (álcool líquido 70% "Itajá") que se encontrava com o registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020;

**II - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. **015.410.572-44**, então Diretor Executivo da Supele **Genean Prestes Dos Santos**, CPF n. **316.812.982-87**, Coordenadora de Sistema de Registro de Preços com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

a) homologar o item 02 na ARP n. 01/2021 (álcool líquido 70% "Newdrop") que se encontrava com o registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

**III - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da empresa **Imagem Produtos Hospitalares (Hospshop Produtos Hospitalares Eireli, CNPJ n. 07.094.705/0001-64)** com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

a) ofertar item 08 da ARP n. 350/2020 (álcool líquido 70% "Itajá") com registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

**IV - Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da empresa **Empresa Ecolim Eireli, CNPJ n. 17.221.558/0001-08)** com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da seguinte irregularidade:

a) ofertar item 02 da ARP n. 01/2021 (álcool líquido 70% "Newdrop") com registro vencido junto à Anvisa, em desatendimento ao item 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 646/2020.

**V – Determinar** ao Senhor **Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44**, atual Superintendente Estadual de Licitações – Supel, órgão gerenciador das ARP N. 350/2020 e 01/2021, acaso ainda não tenha feito, que avalie a revisão dos preços registrados a fim de apurar eventual redução dos preços em face dos atuais praticados, a fim de promover eventuais negociações junto aos fornecedores, em observância às disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n. 8.666/1993;

**VI – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II, III, IV e V**, após, fluídos os prazos concedidos, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica conclusiva e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :2.817/2020-TCE-RO.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**RESPONSÁVEL** :EDMAR INÁCIO ROSA, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO.  
**ADVOGADOS** :Sem advogados.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2022-GCWSC

**SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. TRANCURSO DO PRAZO FIXADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ESCOLHA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.**

1. Caso o responsável opte por não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

3. Precedentes: Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos para o fim de analisar a legalidade da fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024, criado por intermédio da Resolução n. 005/2020.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0010/2022-GCWSC (ID n. 1156605), a notificação pessoal do Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA**, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, para que, em essência, exercitasse o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1128154), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1133713).

3. O Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA**, foi cientificado (ID n. 1139927), num primeiro momento, conforme se depreende do disposto no termo de citação eletrônica, contudo, em razão do recesso parlamentar, a Relatoria ordenou a reiteração da notificação eletrônica do aludido jurisdicionado (Decisão Monocrática n. 0010/2022-GCWSC, ID n. 1156605), oportunidade na qual se conseguiu proceder à sua notificação (ID n. 1160015), cujo início do prazo se deu em 16 de fevereiro de 2022, nos termos da Certidão Técnica (ID n. 1161874).

4. A despeito de o citado jurisdicionado ter sido regularmente notificado, ele deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1166393).

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando o teor da Certidão de Decurso de Prazo (ID n. 1166393), por meio da qual o Departamento da 2ª Câmara **atesta que se materializou o transcurso de prazo legal fixado, in albis, sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do responsável**, o Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA**, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, razão pela qual **há de ser decretada a revelia do aludido jurisdicionado**, com substrato jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO<sup>[2]</sup>.

8. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

9. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a esmorecida desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

10. Ressalto, por ser de relevo, que **o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

11. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado os autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DECRETAR A REVELIA**, com arrimo jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do Senhor **EDMAR INÁCIO ROSA**, CPF/MF sob o n. 945.166.186-72, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe D'Oeste-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (ID n. 1160015), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento da 2ª Câmara, por intermédio da Certidão de ID n. 1166393;

**II – RESSALTAR** que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

**III – REMETAM-SE**, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

**IV – ULTIMADAS** as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**VI – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro

Matrícula 456

[1]Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2]Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 2473/2021 – TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Aparecida Romim Gimenez.

CPF n. 545.003.116-53.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2022-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Aparecida Romim Gimenez, inscrita no CPF n. 545.003.116-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 382, de 12.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021 (ID=1127603), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1131004, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 7 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1127604) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1129714).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1127606).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Aparecida Romim Gimenez, inscrita no CPF n. 545.003.116-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 382, de 12.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110 de 31.5.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de março de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02088/2021  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maristela Viana Burton.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. 408.045.692-15.  
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2022-GABOPD**

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Maristela Viana Burton**, inscrita no CPF n. 408.045.692-15, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe especial, matrícula n. 300021651, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 570, de 14.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=993264), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1119909) verificou que a servidora não implementou os requisitos para a concessão de nenhuma outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP
4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0026/2021-GPMILN (ID=1139388), da lavra do Excelentíssimo Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.
5. É o relatório. Decido.
6. A princípio, destaca-se que a Senhora **Maristela Viana Burton** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 10 meses e 29 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107538).
7. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.



8. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.
9. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

12. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

14. Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1116627), a interessada não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005, por não atrair a idade mínima necessária em ambas, ou seja, a idade para implemento das regras transitórias é de 55 anos, no entanto, a servidora tinha 48 anos na data do ato concessório de aposentadoria.

15. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

16. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

18. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

19. Por todo o exposto, **DECIDO:**

**I – Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III – Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV – Dar ciência** da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Maristela Viana Burton** (CPF n. 408.045.692-15) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), por meio do link Consulta Processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0075/2021 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Risovane Francisca de Sousa Braga.  
**RESPONSÁVEL:** CPF n. 265.953.462-49.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, inscrita no CPF n. 265.953.462-49, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe especial, matrícula n. 300034494, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
  2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 686, de 24.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=984087) com fundamento “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”.
  3. Em primeira análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=988329) concluiu que o servidor faz jus à aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em face da ADIN n. 5039/RO, verificou impropriedade no cálculo dos proventos, o que obstruiu o registro do ato, sugerindo, assim, a retificação do Ato Concessório e da Planilha de Proventos para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, *in verbis*:
- 4. Proposta de encaminhamento**
- a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;
  - b) **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.
4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0025/2021-GPETV (ID=996750), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, em convergência com o posicionamento do Corpo Técnico, opinou pela retificação do ato concessório e planilha de proventos do presente processo.
  5. Posteriormente, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 0050/2021-GABOPD (ID=1045807) determinando o sobrestamento do presente processo no Departamento da 1ª Câmara, para aguardar o julgamento da Consulta formulada pelo Iperon atuada nos autos do Processo n. 00162/2021, que trata acerca da interpretação a ser dada nas aposentadorias de Policiais Cíveis, após o julgamento pelo STF da ADI 5039-RO.
  6. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/211<sup>[1]</sup>, de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.
  7. Ato contínuo, por meio do despacho (ID=1153043), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

8. Por sua vez, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1159551) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I – **Notifique** a Sra. Risovane Francisca de Sousa Braga para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

- a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

II - **Encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, **assim como** respectiva **publicação do ato**; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

9. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor da Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga**, ocupante do cargo de Perito Papioscopista, com fundamento “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

12. A princípio, destaca-se que a Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea “b” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 29 anos, 1 mês e 9 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

13. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

14. Em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

15. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

16. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 5039/RO, e também sobre o entendimento diverso no julgamento da ADI 5403/RS, bem como a tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 10192), com repercussão geral reconhecida, o MPC sugeriu sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS exarada nos autos n. 194/2021 (ID=1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar a servidora para optar por outras regras inativatórias.

19. Nesse sentido, como bem pontou o *Parquet* de Contas, com vistas a resguardar o melhor benefício possível a servidora, esta relatoria, converge do entendimento defendido no Parecer n. 0252/2021-GPETV, referente ao Processo n. 2105/2021 (ID=1130132), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, *in verbis*:

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício**. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, **é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício**.

Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a Instrução Normativa nº 45/2010 já indicava como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

20. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID=1155979), percebe-se que a Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga** preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garantem ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

21. Desse modo, com vistas a segurar a eficiência e segurança jurídica corroboro o entendimento do Corpo Técnico quanto a necessidade de notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil (ADI 5039/RO).

22. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora **Risovane Francisca de Sousa Braga** para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo;

- a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

23. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

[1] Juntado aos presentes autos de ID=1062157.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01976/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

**INTERESSADA:** Silvia Souza de Alencar Costa - CPF 408.891.732-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.**

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA 0054/2022-GABFJFS**

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1354, de 23.10.2019, publicado no DOE nº 204, de 31.12.2019 (ID1099359), de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Silvia Souza de Alencar Costa, CPF 408.891.732-49, ocupante do cargo de Perito Papioscopista, classe Especial, matrícula nº 300021722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1119942), verificou, que, a servidora não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio da Cota Ministerial nº 0024/2021-GPMILN (ID1124592), convergiu com o entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ante os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decidido.

7. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

9. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir,

ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>11</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1119942) e do Ministério Público de Contas (ID1124592) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

16. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em



observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, a interessada senhora Sílvia Souza de Alencar Costa - CPF nº 408.891.732-49 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.


Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 GCSFJFS – A.I

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01364/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO:** Assis Chateaubriand dos Santos - CPF 192.220.332-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0055/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 845, de 16.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Assis Chateaubriand dos Santos CPF 192.220.332-72, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300001829, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1109337), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor **Assis Chateaubriand dos Santos**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0046/2022-GPYFM (ID1158096), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decidido.

6. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

8. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

9. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE

RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

10. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

11. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>11</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...]

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

12. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1109337) e do Ministério Público de Contas (ID1158096) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

13. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

15. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

16. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Assis Chateaubriand dos Santos - CPF nº 192.220.332-72 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01017/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO:** José de Castro Ferreira - CPF 204.354.282-68  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0059/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 688, de 29.09.2020, publicado no DOE nº 212 de 29.10.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor José de Castro Ferreira, CPF 204.354.282-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300017550, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1046237), pugnou como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor **José de Castro Ferreira**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0186/2021-GPYFM (ID1079180), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, ante o princípio da segurança jurídica, em observância ao APL-TC 00152/21, exarado no processo nº 162/21, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. Em nova manifestação, a unidade instrutiva (ID1154043) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

9. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,

julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...]

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1154043) e do Ministério Público de Contas (ID1079180) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

16. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor José de Castro Ferreira - CPF nº 204.354.282-68 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.


Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01067/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA :** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO:** Dionísio Shockness Júnior - CPF 162.690.122-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0058/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 916, de 29.07.2019, publicado no DOE nº 162 de 30.08.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Dionísio Shockness Júnior, CPF 162.690.122-87, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe Especial, matrícula nº 300016425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1046544), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor **Dionísio Shockness Júnior**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0129/2021-GPEPSO (ID1070701), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.



4. Em nova manifestação, a unidade instrutiva (ID1154045) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.
5. Eis a síntese.
6. Fundamento e decido.
7. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.
8. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.
9. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:



[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...]

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1154045) e do Ministério Público de Contas (ID1070701) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

16. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Dionísio Shockness Júnior - CPF nº 162.690.122-87 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 20/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO:** Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho - CPF 230.277.462-00  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0060/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 878, de 27.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 07.01.2019 (ID981676) e DOE nº 026, de 08.02.2019 (ID981680) de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, CPF 230.277.462-00, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, classe Especial, matrícula nº 300021503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID989148), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor **Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0023/2021-GPETV (ID996748), convergiu com o entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou para que fosse dado continuidade ao feito, bem como ser promovida a notificação de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela CECEX 04.

4. Por causa deste feito, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0028/2021-GABFJFS (ID-999025), a saber:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**a) retifique o ato concessório de Aposentadoria Especial** do servidor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

**b) retifique e envie planilha** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo, memorial descritivo da média e ficha financeira.

5. O IPERON interpôs Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática nº 0028/2021 (ID999025), exarada por esta relatoria no presente feito. No mais, tendo o Pedido de Reexame atendido os pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo Único do art. 45 c/c art. 32, ambos da LC nº 154/1996, foi conhecido nesta Corte, conforme Decisão Monocrática nº 063/2021-GCWCS.

6. Em prossecução, e, considerando a suspensão dos efeitos da Decisão nº 0007/2021- GABEOS (Processo nº 2741/2020), bem como a existência de possível conexão da Consulta formulada pelo IPERON (Processo nº 0162/2021), com os Pedidos de Reexames citados, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 0050/2021-GABFJFS (ID1020105), *in verbis*:

[...]

Por esta ótica, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada ao caso é o sobrestamento do presente feito, até que seja respondida a Consulta enunciada no Processo nº 00162/2021, para fins de aguardar o entendimento do colegiado, posto que servirá de base para o exame de todos os atos de inativação dos policiais civis do Estado, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Determinar o sobrestamento** dos presentes autos (Processo nº 00020/2021), no Departamento da 1ª Câmara, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **até a apreciação do Processo nº 00162/2021**, que versa sobre Consulta formulada pelo IPERON;

**II – Acompanhar** o julgamento do Processo nº 00162/2021;

7. Ato contínuo, esta relatoria exarou o Despacho nº 161/2021/GCSFJFS (ID1159550), que, determinou o encaminhamento do feito à SGCE, para adoção das seguintes providências:

[...]

**I - COMPLEMENTAR** a instrução técnica, demonstrando por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005;

**II DEMONSTRAR**, doravante, nos relatórios de instrução técnica relativos a processos de aposentadoria especial de servidor público policial, da relatoria deste signatário, se o interessado (a) implementa os requisitos para concessão de benefício com base nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 ou 47/2005.

8. Em derradeira manifestação, a unidade instrutiva (ID1159550) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeri que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

9. Eis a síntese.

10. Fundamento e decido.

11. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

12. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

13. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

14. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

15. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

16. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

17. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com a derradeira análise do Corpo Técnico (ID1159550) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

18. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

19. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

20. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

21. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Carlos Alberto Marques Ribeiro Filho - CPF nº 230.277.462-00 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.


Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01074/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADA:** Jovannilce Feitosa da Silva - CPF 431.867.932-20  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0056/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 405, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020 (ID1038338), de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Jovannilce Feitosa da Silva, CPF 431.867.932-20, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021742, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID10882788), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil a servidora **Jovannilce Feitosa da Silva**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.**

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0199/2021-GPETV (ID1006331), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. Em nova manifestação, a unidade instrutiva (ID1153942) verificou que a servidora não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decido.

7. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

9. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial"

(Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...].

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>14</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1153942) e do Ministério Público de Contas (ID1106331) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).



14. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

16. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, a interessada senhora Jovannilce Feitosa da Silva - CPF nº 431.867.932-20 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.


Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 GCSFJFS – A.I.

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01006/2021 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**INTERESSADO:** Adi Santos da Cruz - CPF 272.224.892-15  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIANO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.



1. Em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, faz-se, necessário, o sobrestamento do feito, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, até que ocorra o julgamento definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 0057/2022-GABJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1341, de 23.10.2019, publicado no DOE nº 204 de 31.10.2019, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor Adi Santos da Cruz, CPF 272.224.892-15, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula nº 300021670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, fundamentado nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1046228), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao servidor **Adi Santos da Cruz**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0163/2021-GPETV (ID1091850), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. Em nova manifestação, a unidade instrutiva (ID1154042) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão por outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN nº 5039/RO e RE 1.162.672/SP.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decidido.

7. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

8. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

9. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja leva a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da

Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal. A este despeito, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos nº TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade jurisprudencial daquela Corte de Contas. Sob este prisma, colaciono parte do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, a saber:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

12. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>11</sup>, ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência.** Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...]

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento.**

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1154042) e do Ministério Público de Contas (ID1091850) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

14. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que pertençam a esta relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral - Tema 1019).

15. Todavia, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixados pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

16. Tal mandamento se justifica em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que os Tribunais de Contas analisem os atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual, considerar-se-ão definitivamente registrados, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, e necessidade da estabilização das relações jurídicas, cujo tema foi deliberado por meio do tema 445 de repercussão geral, em 19.02.2020, contido no julgamento do RE nº 636.553/RS, que, estabeleceu como termo inicial, a chegada do processo no tribunal.

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I - Sobrestar** os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**II - Determinar** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

**III - Caso haja demasiada demora** no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

**IV - Dar ciência** da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao interessado senhor Adi Santos da Cruz - CPF nº 272.224.892-15 e à Presidente do IPERON Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF nº 341.252.482-49, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba consulta processual;

**V – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
GCSFJFS – A.I.

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1239/2021  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Prestação de Contas  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020  
**JURISDICIONADO** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis  
**RESPONSÁVEL** Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60  
:Diretor Executivo  
**RELATOR** :Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BURITIS. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Na identificação de irregularidade/impropriedade, indispensável se faz a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso III, Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, III do Regimento Interno, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

**DM-DDR-0026/2022-GCBAA**

Versam os autos sobre as contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 27.211.598-60, Diretor Executivo.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Assessoria Técnica de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1164195) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

**2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES****A1. Não atingimento da meta atuarial quanto à rentabilidade dos investimentos.**

Situação encontrada:

Analisando a Política Anual de Investimentos de 2020 do Instituto de Previdência de Buritis constatamos que para o exercício em análise ficou definida como meta atuarial a taxa de 5,87% somado ao IPCA, o que resultou em uma meta final de 10,66%.

Com base no Relatório de Investimentos de dezembro de 2020 (ID 1164192) e nos procedimentos aplicados, a equipe de auditoria verificou que a carteira de investimentos do RPPS acumulou em 31.12.2020 uma rentabilidade anual de 4,23%, com isso não houve o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.

Evidência:

- Relatório de Investimentos de dezembro de 2020 (ID 1164192).
- Política Anual de Investimentos de 2020 (ID 1164193)

Responsável:

a) Nome: Eduardo Luciano Sartori, CPF: 327.211.598-60 – Diretor Executivo, período a partir de 03.02.2017.

- Conduta: Não instituir os controles internos mínimos para garantir o monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos do Instituto de Previdência, conforme dispõe o art. 3º, I, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.
- Nexos de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em não instituir os controles internos mínimos para garantir o monitoramento da rentabilidade da carteira de investimentos pode ter influenciado o não atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos.
- Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de monitorar a rentabilidade da carteira de investimentos para garantir o atingimento da meta atuarial estabelecida na Política Anual de Investimentos de 2020 e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

**A2. Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência**

Situação encontrada:

A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO estabelece os requisitos a serem obedecidos e os elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparências das entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em consulta ao Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Buritis, a equipe de auditoria constatou a deficiência na disponibilização das seguintes informações e documentos:

- a) Relação de inscritos na dívida ativa seja de natureza tributária ou não, com indicação de origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança;
- b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos.

Evidências:

-Portal da Transparência do Município

(Link: <http://transparencia.inpreb.ro.gov.br/transparencia/?tipoentidade=RPPS>)

Responsável:

a) Nome: Eduardo Luciano Sartori, CPF: 327.211.598-60 – Diretor Executivo, período a partir de 03.02.2017.

▪ Conduta: Deixar de adotar medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todas as

Informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

▪ Nexos de Causalidade: A conduta omissiva do responsável em deixar de disponibilizar as informações e documentos no Portal da Transparência acarretou a violação da Instrução

Normativa nº 52/2017/TCE-RO

▪ Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento das exigências da IN 52/2017/TCE-RO e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão).

3. É o relatório, passo a decidir.

4. *Ab initio*, entendo que a Conclusão do Corpo Técnico desta Corte de Contas, encontra-se suficientemente fundamentada, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Relatório Técnico (ID 1164195):

5. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c art. 12, inciso III, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 30, §1º; e 19, III do Regimento Interno, convergindo *in totum* com a Conclusão do Corpo Técnico (ID 1164195), **DECIDO:**

**I – DETERMINAR** com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do responsável a seguir discriminado a fim de, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infringências contidas nos Achados de auditoria A1 e A2, do Relatório Técnico preliminar (fls. 6/12 do ID 1164195):

1.1 – Sr. Eduardo Luciano Sartori, CPF n. 327.211.598-60, Diretor Executivo do Instituto de Previdência de Buritis, no exercício em análise.

**II – NOTIFICAR, via Ofício** a atual Administração do Instituto de Previdência de Buritis para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, encaminhando, ainda, os documentos que entender necessários, acerca das infringências contidas nos Achados de auditoria A1 e A2, do Relatório Técnico preliminar (fls. 6/12 do ID 1164195):

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que os responsáveis citados no item I, 1.1 e II deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária.

**IV – ENCAMINHAR** aos agentes públicos nominados nos itens I, 1.1 e II deste dispositivo cópia do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1164195), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**V – DETERMINAR**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restarem infrutíferas, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

**VI – INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link “Consulta Processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão, bem como adote as providências descritas nos itens I, II, IV, V, VI e deste dispositivo, sobrestando os autos para acompanhamento do prazo concedido no item III, visando apresentação de razões de justificativas e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 9 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 479  
A-VI.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01015/19  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**ASSUNTO:** Supostos atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
**JURISDICIONADO:** Companhia de Mineração de Rondônia – CMR  
**INTERESSADO:** Márcio Rogério Gomes Rocha (CPF 341.091.702-06), denunciante  
**RESPONSÁVEIS:** Jonassi Antônio Benha Dalmásio (CPF 681.799.797-68), diretor-presidente, período de 31.10.2016 a 23.7.2018  
Renê Oyo Suarez (CPF 272.399.422-87), diretor-presidente, período de 24.7.2018 a 21.3.2019  
Euclides Nocko (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente  
João Marcos Felipe Mendes (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro  
Maria das Graças Capitelli (CPF 390.300.759-53), gerente de controle interno  
Marco Aurélio Gonçalves (CPF 272.372.448-41), diretor financeiro  
Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 11.609.533/0001-91)  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DENÚNCIA. ANÁLISE TÉCNICA COMPLEMENTAR. IRREGULARIDADES FORMAIS E NÃO FORMAIS. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Constatadas além de irregularidades formais, indícios de dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em tomada de contas especial, com a devida expedição de mandado de citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades.

### DM/DDR 0022/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de análise de denúncia apresentada por Márcio Rogério Gomes Rocha, nos termos da qual alega a ocorrência de possíveis atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
2. Nos termos da DM 0093/21-GCESS/TCE-RO<sup>[1]</sup> ponderou-se pela necessidade de complementação da instrução preliminar para o fim de quantificar o possível dano ao erário, considerando que, daquela própria manifestação técnica já havia elementos suficientes para tanto e seria contraproducente e desarrazoado chamar os responsabilizados primeiramente em audiência quando de início já se demonstravam elementos indicativos de que determinadas condutas por eles operadas poderiam ter, em tese, causado dano ao erário.
3. Assim, determinou-se:  
  
[...]
12. Desta feita, determino o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que complemente, **com a urgência que o caso requerer**, a instrução preliminar, de forma a quantificar o(s) possível(is) dano(s) ao erário evidenciado(s) e, para isso, adote as medidas necessárias.
13. Após, retornem conclusos para nova deliberação, mormente quanto à conversão dos presentes autos em tomada de contas especial e, aí sim, adoção do procedimento correto de chamar os responsáveis em citação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

[...]

4. Em cumprimento<sup>[2]</sup>, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – Cecex 7, ao complementar a análise relativa às irregularidades descritas no relatório técnico constante no id. 1013840, concluiu pela presença de irregularidades formais, bem como danosas ao erário, nos termos seguintes:

### 3. CONCLUSÃO

50. Encerrada a análise técnica complementar da denúncia ofertada pelo senhor Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091.702-06, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR nos exercícios de 2016 a 2019, restaram verificados os indícios das seguintes irregularidades, **consolidadas** com o relatório de ID 1013840, cujas responsabilidades foram assim definidas:

**3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO SEM DANO AO ERÁRIO:**

**3.1.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:**

a. Realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. Divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c. Inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. Ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

**3.1.2. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:**

a. Aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

**3.1.3. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:**

a. Frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

**3.1.4. De responsabilidade da senhora Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, diretor financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:**

a. Divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

c. Ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

**3.1.5. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:**

a. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

### 3.1.6. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

a. Deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

### 3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO COM DANO AO ERÁRIO:

3.2.1. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 272.399.422-87, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), solidariamente com senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR S/A, CPF 077.143.618-16 e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), CPF 681.799.797-68:

a. Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor: João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

### 3.2.2. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor

presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, em solidariedade com a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, por:

a. Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

5. E, nesse sentido propôs:

Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. **Conhecer a denúncia**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. **Converter os presentes autos em tomada de contas especial**, ante a ocorrência de dano ao erário descrito no item 3.2 deste relatório, nos termos do art. 8º, da LC n. 154/1996, c/c, art. 8º, §1º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, uma vez que o valor original de **R\$ 44.003,24** supera 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, que vigorou no ano de 2018 em R\$ 65,21, conforme Resolução n. 011/2017/GAB/CRE.

c. **Determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

d. **Determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos;

e. **Recomendar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação periódica e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;



**f. Determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

**g. Ao final, caso não sejam elididas as supostas infrações aqui descortinadas, seja o resultado da presente fiscalização encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, ante os indícios de crimes praticados contra a Administração Pública.**

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, sobreveio o parecer n. 0010/2022-GPGMPC[3], de lavra da Procuradora-Geral em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo, nos termos do qual ao convergir com a manifestação técnica, opinou nos termos seguintes:

[...]

Ante ao exposto, convergindo com o posicionamento expedido pelo corpo técnico, após a quantificação de valores e identificação dos respectivos responsáveis, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que esse Tribunal de Contas decida pelas seguintes medidas processuais:

I – converta os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96, ante as evidências de cometimento de atos de gestão lesivos ao erário, consistentes em pagamentos indevidos;

II – defina, com fundamento no art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96, a responsabilidade dos agentes identificados como responsáveis pelos pagamentos inquinados de irregulares, nos termos delineados na conclusão da análise técnica complementar (cf. item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, letra a, e subitem 3.2.2), garantindo-se aos arrolados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

[...]

7. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

8. Conforme relatado, cuidam os autos de denúncia apresentada por Márcio Rogério Gomes Rocha, a respeito da ocorrência de possíveis atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

9. De acordo com o relatório de instrução preliminar complementar, além de irregularidades formais há a presença de irregularidades que, em tese, evidenciam dano ao erário, de forma que os autos devem ser convertidos em processo de tomada de contas especial, possibilitando e garantindo o exercício da ampla defesa e do devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a imputação do débito, caso reste confirmado o dano, desde que o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017[4], o que, em tese, ocorreu nestes autos.

10. Com efeito, a conversão destes autos em tomada de contas especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento dos fatos.

11. Nesse sentido, dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

[...]

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

[...]

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

12. Sobre o procedimento, ensina o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[5], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

[...].

13. Assim, conforme se constata da análise técnica, já é possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo, consequentemente, a conversão em tomada de contas especial para fins de, como dito, preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa.

14. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico.

15. Desta feita, considerando a repercussão danosa ao erário, acolho a manifestação técnica e o opinativo ministerial e decido:

I. Converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme relatório técnico constante no id. 1142699;

II. Determinar ao Departamento de Gestão de Documentos – DGD que promova a retificação da autuação nos termos a seguir, alterando, assim, o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Apurar possível dano ao erário decorrente de atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia

**JURISDICIONADO:** Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

**INTERESSADO:** Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91

**RESPONSÁVEIS:**

Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF 681.799.797-68

Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87

Euclides Nocko, CPF 191.496.112-91

João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16

Maria das Graças Capitelli, CPF 390.300.759-53

Marco Aurélio Gonçalves, CPF 272.372.448-41

Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME, CNPJ 11.609.533/0001-91

**RELATOR:** Edilson de Sousa Silva

III. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), por:

a) realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b) divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c) inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC n. 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

IV. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa n. 3, de 20 de abril de 2017.

V. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR, por:

a) frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consecutórios do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016 e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Maria das Graça Capitelli** (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR; **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR; **Marco Aurélio Gonçalves** (CPF 272.372.448-41), diretor financeiro da CMR; **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko** (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b) ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

c) ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 3/7/2018 e 13/8/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

VII. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko** (CPF 191.496.112-91), atual diretor-presidente, por:

a) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b) divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

VIII. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Maria da Graça Capitelli** (CPF 390.300.759-53), gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

a) deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia;

IX. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Renê Oyos Suarez** (CPF 272.399.422-87), diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), por:

a) Renê Oyos Suarez - por dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor; João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

X. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** (CPF 681.799.797-68), diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), **João Marcos Felipe Mendes** (CPF 077.143.618-16), diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa **Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME** (CNPJ 11.609.533/0001-91), por:

a) Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00, em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

XI. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito:

a) a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

b) que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos.

XII. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

XIII. Recomendar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento deste feito, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

XIV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os artigos 30, II e 19, § 6º[6], ambos do RITCE-RO, que expeça mandado de audiência aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir de:

a) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), em solidariedade, pelas infringências descritas no item III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;

b) **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro da CMR, pela infringência descrita no item IV, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;

c) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018) e **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR, em solidariedade, pela infringência descrita no item V, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.3, alínea “a” do relatório técnico constante no id. 1142699;

d) **Maria das Graça Capitelli**, gerente do controle interno da CMR; **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR; **Marco Aurélio Gonçalves**, diretor financeiro da CMR; **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018); **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko**, atual diretor-presidente, em solidariedade, pela infringência descrita no item VI, alíneas “a”, “b” e “c” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.4 do relatório técnico constante no id. 1142699;

e) **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019) e **Euclides Nocko**, atual diretor-presidente, em solidariedade, pelas infringências descritas no item VII, alíneas “a” e “b” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.5 do relatório técnico constante no id. 1142699;

f) **Maria da Graça Capitelli**, gerente do controle interno da CMR-GCI, pelas infringências descritas no item VIII, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.1.6 do relatório técnico constante no id. 1142699.

XV. Determinar ao departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar n 154/96 c/c os art. 18, §1º, e 19, II, do RITCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que expeça mandado de citação aos responsáveis abaixo, para que, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem razões e documentos pelas seguintes irregularidades ou recolham as quantias devidas:

a) **Renê Oyos Suarez**, diretor presidente da CMR (período de 24.7.2018 a 21.3.2019), **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR e **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), em solidariedade, pela infringência descrita no item IX, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.1 do relatório técnico constante no id. 1142699;

b) **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, diretor presidente da CMR (período de 31.10.2016 a 23.7.2018), **João Marcos Felipe Mendes**, diretor administrativo e financeiro do CMR e a empresa **Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli-ME**, em solidariedade, pela infringência descrita no item X, alínea “a” do dispositivo desta decisão e, conforme o item 3.2.2 do relatório técnico constante no id. 1142699;

XVI. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal/real, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XVII. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

XVIII. Apresentada(s) a(s) defesa(s), após a devida juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

XIX. Tendo em vista a conversão dos autos em tomada de contas especial, determino o levantamento do sigilo processual, a teor das disposições contidas no § 1º do artigo 247-A c/c o art. 82, ambos do RITCE-RO;

XX. Fica desde já autorizado, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de março de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1018861.

[2] Id. 1142699.

[3] Id. 1161520.


[4] Art. 1º: valor de alçada igual a R\$ 15.000,00.

[5] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

[6] Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

[...] § 6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação. (Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02496/2021 – TCE-RO   
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**INTERESSADA:** José Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF 142.850.962-34  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0072/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 805, de 27.11.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor José Nazareno Ribeiro Nogueira, CPF 142.850.962-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1140384), informou que o servidor faz jus a aposentadoria especial de servidor público da carreira da policial civil, todavia, em razão das controvérsias quanto a integralidade e paridade nas aposentadorias, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN 5.039 e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0021/2022-GPETV (ID1154406), convergiu, parcialmente, do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

**Ante tudo o que foi exposto**, o Ministério Público de Contas **em parcial harmonia com a proposta** de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1140384) e com espeque no princípio da segurança jurídica, em reiteração e com fundamento no teor do Parecer Ministerial n. 0252/2021-GPETV (ID 1130132, Processo n. 2105/21), ainda com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja, no presente caso:

**a) Determinado ao IPERON** que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito do interessado de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (ID 1139777, p. 83/86); **e em caso positivo, conceda ao inativo a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures**, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; **e, caso o interessado faça a opção por outra regra**, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

**b) Sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea “a” não prevaleça**, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021. Por fim, se determinado o sobrestamento dos autos, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório, viabilizando a compensação previdenciária entre os regimes (RPPS/RO e RGPS).

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decidido.

6. Pois bem. Malgrado o servidor ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

7. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

8. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

9. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

10. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Sob este prisma, e, a fim de resguardar a opção mais vantajosa ao servidor, o *parquet* de Contas já opinou, nos autos do processo nº 2105/2021 (ID1130132), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF**, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpr**e observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a **Instrução Normativa nº 45/2010** já indicava como sendo **um dever do servidor da agência da Previdência Social**, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, **concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso**.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

12. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID1139777), verifica-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

13. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas (ID1154406) a fim de notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções identificadas *in supra*, haja vista que, até o presente momento não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e paridade aos servidores que optaram pela regra de aposentadoria especial de policial civil (ADI5039)

14. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I - Notificar** o Sr. José Nazareno Nogueira - CPF 142.850.962-34, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

**a) art. 3º da EC n. 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

**b) art. 6º da EC n. 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

**II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe** a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como sua respectiva publicação; e

**III - Encaminhe** o termo de opção do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida;


**IV - Caso** o servidor prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01183/2021 – TCE-RO   
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**INTERESSADA:** Doralice Passos Borges - CPF 135.216.082-04  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0073/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 637, de 04.10.2018, publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Doralice Passos Borges, CPF 135.216.082-04, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300014294, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1060376), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

**a) Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Doralice Passos Borges**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

**b) Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0022/2021-GPMLN (ID1066616), convergiu, parcialmente, do entendimento esposado pela unidade instrutiva, todavia, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** para que seja **determinado à Presidente do IPERON que:**

**I – Efetue** os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. E, em caso positivo, conceda à inativa a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse; e

**II - Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação com as retificações pugnadas.

**Alternativamente**, acaso a solução indicada não prevaleça, este Órgão Ministerial, convergindo com a manifestação técnica, **opina** seja:

I - Assinado prazo à gestora do Instituto Previdenciário para que adote as seguintes medidas:

**a) - Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Doralice Passos Borges**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;



**b) - Retifique e envie planilha** de proventos demonstrando que eles estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

II - Adotadas as providências propugnadas, o ato pode ser considerado legal e apto ao registro pela Corte de Contas.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 149/2021/GCSFJFS (ID1135749), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1157559) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

**I - Notifique** a Sra. Doralice Passos Borges para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

**II - Encaminhe** a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva **publicação do ato**; e

**III - Encaminhe** termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

6. O Ministério Público Públicos de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0056/2022-GPMLN (ID1166506), que convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, senão vejamos:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

**I – Promova** a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Eis a síntese.

8. Fundamento e decidido.

9. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidor policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea "b", do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

11. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

13. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.

14. Sob este prisma, e, a fim de resguardar a opção mais vantajosa ao servidor, o *parquet* de Contas já opinou, nos autos do processo nº 2105/2021 (ID1130132), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF**, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a **Instrução Normativa nº 45/2010** já indicava como sendo **um dever do servidor da agência da Previdência Social**, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, **concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso**.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID1152025), verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade. Além do mais, a servidora preencheu os requisitos do artigo 40, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que garante proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

16. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1157559) a fim de notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções identificadas *in supra*, haja vista que, até o presente momento não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e paridade aos servidores que optaram pela regra de aposentadoria especial de policial civil (ADI5039)

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I - Notificar** a Sra. Doralice Passos Borges - CPF 135.216.082-04, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

- a) **art. 3º da EC n. 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- b) **art. 6º da EC n. 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou
- c) **art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88**, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

**II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação; e

**III - Encaminhe** o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;


**IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe** a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 GCSFJFS – A.I.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01005/2021 – TCE-RO   
**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**NATUREZA:** Registro de Ato de Pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Policial Civil  
**INTERESSADA:** Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0074/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 574, de 14.08.2020, publicado no DOE nº 169 de 31.08.2020, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, da servidora Maureanny Rodrigues de Brito, CPF 386.457.502-87, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300021646, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.

2. A Unidade Instrutiva (ID1046225), pugnou, como proposta de encaminhamento a notificação do IPERON para que promovesse a retificação e posterior encaminhamento da Planilha de Proventos, para fazer constar os cálculos com base na média aritmética e sem paridade, a saber:

[...]

a) **Retifique** o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora **Maureanny Rodrigues de Brito**, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do **artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008**, com o **envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial;

b) **Retifique e envie planilha de proventos** demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, **contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira**.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0132/2021-GPEPSO (ID1066616), divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, todavia, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina nos seguintes termos:**

I – Sejam os presentes autos, na forma disposta no art. 122, § 2º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, remetidos à deliberação do plenário, haja vista a relevância da matéria.

II - Seja o processo em apreço sobrestado até que ocorra o julgamento dos embargos interpostos na ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP; II – Determine-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal, assim como as pensões deles decorrentes, até que se dê o julgamento dos embargos interpostos na ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

III – Acaso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo STF, de modo a se avizinhar o prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, deverão os processos sobrestados ter prosseguimento, adotando-se o entendimento mais recente da Suprema Corte sobre o assunto;

IV – Determine-se ao IPERON que notifique **TODOS** os inativos beneficiados com aposentadorias especiais de servidores policiais de que, a depender da decisão do STF nos embargos de declaração interpostos na ADIN 3.059-RO e no tema de repercussão geral decorrente do RE 1.162.672/SP, poderá ocorrer alteração na forma de cálculo e de reajustamento dos proventos de aposentadorias e de pensões delas decorrentes.

4. Posteriormente, por meio do Despacho nº 159/2021/GCSFJFS (ID1136212), esta relatoria encaminhou os presentes autos à SGCE com o objetivo de demonstrar por meio de novo cálculo no Sistema SICAP WEB, a viabilidade da aposentadoria em análise se enquadrar nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/2003 e/ou n. 47/2005.

5. Por conseguinte, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1159555) constatou que a servidora faz jus a outras regras de aposentadorias, quais sejam, pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e pelo art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, e propõe-se que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

**I - Notifique** a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade;

**II - Encaminhe** a esta Corte de Contas **o ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva **publicação do ato**; e

**III - Encaminhe** termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada.

6. O Ministério Público de Contas, em derradeira análise, exarou o Parecer nº 0058/2022-GPMLN (ID1166864), convergiu, parcialmente, do relatório de complementação da unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina para que seja determinado à Presidente do IPERON que:

**I – Promova** a retificação do ato concessório de aposentadoria, a fim de que dele passe a constar o artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como comprove a retificação efetuada, mediante o envio à Corte de Contas da cópia do ato e de sua publicação no Diário Oficial.

7. Eis a síntese.

8. Fundamento e decido.

9. Pois bem. Malgrado a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora integrante da carreira policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observe-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

11. Outrossim, também foi reconhecida a existência de matéria de ordem constitucional e de Repercussão Geral no RE nº 1.162.672, ao qual firmou que seja levado a julgamento o tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, negavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Sobreleva-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF. 2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos. 3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017. 4. Ação Direta julgada improcedente.

13. Veja-se. O caso em tela ainda é controverso no próprio Supremo Tribunal Federal.

14. Sob este prisma, dado o preenchimento de outras regras aposentatória, e, a fim de resguardar a opção mais vantajosa à servidora, o *parquet* de Contas opinou, por meio do Parecer nº 0252/2021-GPETV, nos autos do processo nº 2105/2021 (ID1130132), de lavra do Procurador Ernesto Tavares Victória, a saber:

[...]

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o **STF**, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício. Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a **Instrução Normativa nº 45/2010** já indicava como sendo **um dever do servidor da agência da Previdência Social**, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, **concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso**.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Pois bem. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID1157039), verifica-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

16. À vista disso, ante a indefinição da matéria, corroboro com o entendimento do Corpo Técnico (ID1159555) a fim de notificar a servidora para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções identificadas *in supra*, haja vista que, até o presente momento não há um posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do pagamento da integralidade e paridade aos servidores que optaram pela regra de aposentadoria especial de policial civil - ADI5039.

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

**I - Notificar** a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito - CPF 386.457.502-87, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

**a) art. 3º da EC n. 47/2005**, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

**b) art. 6º da EC n. 41/2003**, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

**II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe** a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

**III - Encaminhe** o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

**IV - Caso a servidora prefira não optar** por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
GCSFJFS – A.I.

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01221/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62 – Procurador Geral de Justiça  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2021. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Na instrução processual restou comprovado a ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Por restar demonstrado nos autos que o relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre de 2021 do Ministério Público estadual atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000, a declaração de sua regularidade é medida que se impõe.

**DM 0025/2022-GCESS**

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal (RGF), concernente ao terceiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2021, do Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID 1164497, concluiu que a execução fiscal do MP/RO atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal 101/2000.

3. É o relatório.

4. Decido.

5. Extrai dos presentes autos as seguintes evidências e informações:

**Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.**

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário Eletrônico MP/RO em 27.1.2022 e encaminhado a esta Corte de Contas em 28.1.2021, observando, portanto, ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) c/c o art. 7º, II, "a", da IN nº 013/TCE-RO-2004.

**Da receita corrente líquida (RCL) e da despesa com pessoal.**

7. A receita corrente líquida do Estado do Rondônia somou a importância de R\$ 10.018.331.562,62. A despesa com pessoal do Ministério Público estadual, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 162.344.269,79, o que corresponde a 1,62% da RCL do Estado, cujo limite máximo permitido é o percentual de 2%, nos termos da alínea "d", inciso II, do art. 20 da LRF. Diante disso, a despesa está dentro dos parâmetros legais fixado, observando todos os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites de alerta, prudencial e máximo).

8. Ademais, verificou-se que os procedimentos financeiros e fiscais realizados pelo MP/RO está de acordo com o parecer prévio PPL-TC 00049/2020, porquanto não houve dedução do IRRF tanto no cômputo da despesa com pessoal quanto na RCL.

**Da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.**

9. A documentação constante nos autos (ID 1153047) está a demonstrar que, em 31.12.2021, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados do Ministério Público registrou o montante de R\$ 78.552.017,98, do Fundo de Desenvolvimento Institucional do MP o valor de R\$ 14.318.789,01 e do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados a quantia de R\$ 6.708.305,69.

10. Desta forma, constata-se que, ao final do exercício, tanto o MP/RO quanto os seus fundos, possuíam caixa suficiente para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, demonstrando equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

**Da integralidade dos demonstrativos**

11. De acordo com a unidade técnica, o relatório de gestão fiscal apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Portaria STN nº 375/2020<sup>[1]</sup>, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[2]</sup>.

**Do controle interno do MP/RO.**

12. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do envio do relatório do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

13. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, caput, da LRF.

**Da manifestação do corpo técnico da SGCE.**

14. Após proceder à análise do relatório de gestão fiscal do terceiro quadrimestre do presente exercício, o corpo técnico assim concluiu, *verbis*:

**3 CONCLUSÃO**

22. Após a realização dos procedimentos de análise dos dados apresentados pelo Ministério Público de Rondônia acerca do relatório de gestão do 3º quadrimestre de 2021, conclui-se pela conformidade segundo normas constitucionais e legais.

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

**I – CONSIDERAR** que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivanildo de Oliveira, CPF 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

15. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises técnicas promovidas pelo corpo técnico especializado da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar regular a gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao terceiro quadrimestre de 2021, sob a responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, tendo em vista que houve a observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via ofício, ao atual Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão; e
- c) cientifique, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, do teor desta decisão

III - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de modo a promover análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF

[2] Procurador Geral de Justiça; Promotor de Justiça, Secretário Geral; Coordenador de Controle Interno; e Diretor de Orçamento e Finanças.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.205/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.

**INTERESSADO** :Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

**ADVOGADOS** :Sem Advogado cadastrado.

**RESPONSÁVEL**:Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54; Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2022-GCWCS

**SUMÁRIO:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. ARQUIVAMENTO.

#### I – DO RELATÓRIO



1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em decorrência do envio a este Tribunal de Contas do Ofício nº 451/2021/GAECO, encaminhado pelo Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, cujo objeto se refere a possíveis fraudes ocorridas na execução de contratos de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, os quais seriam utilizados em serviços e obras nas zonas urbana e rural de Porto Velho-RO, nos anos de 2011 e 2012, conforme documentação acostada no ID n. 1111784.
2. Em análise do feito, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em cumprimento às suas atribuições funcionais, manifestou-se sob a moldura do Relatório Técnico de ID n. 1115154, e, nessa ocasião, opinou pelo arquivamento deste procedimento, ante o não preenchimento dos requisitos da seletividade estatuidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarado o Despacho (ID n. 1116397), que determinou o envio dos autos ao MPC para manifestação, na qualidade de *custos iuris*, quanto à sugestão de arquivamento do feito formulado pela SGCE.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0057-2022-GPYFM (ID n. 116095), assentiu em parte com o encaminhamento proposto pela SGCE, divergindo apenas quanto a necessidade de juntada dos documentos que instrumentalizam o presente PAP, nos Processo 3407/16 (concluso para decisão de mérito).
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da seletividade das ações de controle

7. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1115154) examinou a seletividade da presente demanda (Portaria 466/2019/TCE/RO) e evidenciou que o índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade, atingiu 52,6 pontos, acima dos 50 pontos mínimos para passar para a segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
8. Com relação à matriz GUT, atingiu-se a pontuação de 5, abaixo dos 48 pontos necessários para ser considerada seletiva, razão pela qual a SGCE opinou pelo arquivamento do feito, de acordo com o art. 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.
9. Sem delongas, quanto à seleção do presente procedimento apuratório de controle, assinto com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer n. 0057-2022-GPYFM (ID n. 116095).
10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
11. Assim, este Tribunal Especializado deve aperfeiçoar suas ações de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.
12. A referida medida se encontra regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
13. Pois bem.
14. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto deste comunicado de irregularidade, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.
15. Nesse sentido, como dito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de arquivamento do presente PAP, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1115154, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:  
  
[...]

### "4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. Juntada de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao processo n. 03407/16, com a finalidade de subsidiar a ação de controle que ali já se encontra em curso e que trata das investigações da Operação Vórtice e seus desdobramentos; ii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas." [...]. (Destacou-se)

16. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 0057-2022-GPYFM (ID n. 116095), assentiu em parte com o opinativo da SGCE, divergindo tão somente com relação à necessidade de juntada de cópia da documentação que compõe o presente PAP ao processo n. 03407/16, com a finalidade de subsidiar a ação de controle que ali já se encontra em curso e que trata das investigações da Operação Vórtice e seus desdobramentos.

17. Razão assiste ao MPC e a medida que se impõe é o arquivamento do feito. Explico.

18. Verifico que, de fato, há conexão da documentação acostada ao PAP em epígrafe com o objeto dos Processos ns. 3403/2016 (Semob-Rural) e n. 3407/2016 (SemobUrbana), razão pela qual a SGCE sugeriu que caberia expedir determinação para juntada de cópia da presente documentação àqueles processos, para subsidiar a análise, lá em curso.

19. Ocorre que em análise perfunctória dos vertentes processos, não se vislumbra utilidade na juntada da documentação objeto do presente PAP ao Processo 3403/2016 (em fase recursal), nem ao 3407/2016 (concluso para decisão de mérito), ante a avançada fase processual que se encontram.

20. E mais, as ações penais (e a sentença) colacionadas são de conhecimento deste Tribunal de Contas, visto que foram mencionadas pela SGCE no relatório técnico ID 971269 (Processo n. 1.603/2014), pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0242-2021-GPYFM (ID 1106377, Processo 3407/2016) e pelos Relatores, no Acórdão APL-TC 00290/2020 (ID 955299, Processo 03403/2016), no Acórdão APL-TC 00141/2021 (ID 1062108, Processo 02998/2020), no Acórdão APL-TC 00336/21 (ID 1138327, Processo 03405/2016) e no Acórdão APL-TC 00326/21 (ID1136790, processo 01603/14), não sendo tema novidadeiro.

21. Assim, diante dos fatos noticiados, nos termos *alhures* consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Ministério Público de Contas, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade, da Seletividade e da razoável duração do processo, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação, análise meritória, uma vez que não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCERO, c/c art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, inexistindo viabilidade jurídica no pleito da SGCE quanto a juntada dos referidos documentos aos Processos ns. 3.403/2016 (Semob-Rural) e n. 3.407/2016 (Semob-Urbana), o que impõe seu indeferimento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme fundamentação consignada em linhas precedentes, em acolhimento parcial ao que sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1115154) e, em acolhimento, *in totum*, ao que opinado pelo *Parquet* de Contas no Parecer n. 0057-2022-GPYFM (ID n. 116095), **DECIDO**:

**I – DEIXAR DE PROCESSAR** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Eficácia, Economicidade e Eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019;

**II- INDEFERIR** o pedido de juntada dos documentos que instruem o presente **PAP**, formulado pela SGCE nos autos do Processo 3.403/2016 (Semob-Rural) e n. 3.407/2016 (Semob-Urbana), por ausência de viabilidade jurídica, na forma opinada pelo MPC, pelos argumentos lançados na fundamentação *alhures*.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA**, da íntegra desta decisão, com cópia do Relatório Técnico (ID 1115154) e Parecer Ministerial (ID 116095), ao Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho** – CPF n. 006.661.088-54; Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013; ao **Ministério Público Estadual**, via Ofício, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

**IV – JUNTE-SE;**

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – CUMPRA-SE** e, com o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

Ao **Departamento do Pleno** para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste *decisum*.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

**Administração Pública Municipal**

**Município de Nova Brasilândia do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01778/20 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – NovaPrevi.  
**INTERESSADO (A):** Maria Aparecida da Cunha Andrade - CPF nº 390.697.452-91  
**RESPONSÁVEL:** Nilson Gomes de Sousa, Diretor. CPF n. 409.253.402-78.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2022-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS DE FORMA COLEGIADA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO.

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, concedido por meio da Portaria nº 08/2020, de 15.4.2020, publicada no DOM nº 2.694, de 17.4.2020, da senhora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, no cargo de Professora NMI, matrícula 690, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “a”, § 3º da Lei Municipal nº 528/2005 (ID907959).

2. O ato mencionado foi apreciado, considerado ilegal e teve negado o seu registro, por intermédio do Acórdão AC1-TC 00374/21, que determinou, ademais, as seguintes medidas (ID 1053147):

III - Determinar, via ofício, ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos moldes do artigo 59 do Regimento Interno do TCE/RO, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) anular o ato concessório de aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 08/2020 de 15 de abril de 2020, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c artigo 12, inciso III, alínea “a”, § 3º da Lei Municipal nº 528/2005, devendo fazer prova junto a esta Corte mediante o envio de cópia desse ato e de sua publicação na imprensa oficial;

b) suspender o pagamento dos proventos da servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452-91, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

c) notificar a servidora Maria Aparecida da Cunha Andrade, CPF nº 390.697.452- 91, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo;

d) promover as devidas apurações de responsabilidades dos agentes que contribuíram para concessão ilegal do benefício concedido, bem como nas futuras aposentadorias especiais de magistério insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério, além de outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, conforme dispõe o inciso XI, do art. 2º, da Instrução Normativa n.50/2017/TCE-RO.

3. Foram encaminhados pelo Nova Previ os documentos 06213/2021 e 06256/2021, na tentativa de demonstrar o cumprimento das determinações emanadas (págs. 1 a 12 do ID n. 1053147).

4. A análise realizada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal demonstrou que não foram adotadas as medidas suficientes a atender a todas as providências, restando cumpridas as alíneas “a”, “b” e “c”. Foi sugerido, portanto, que fosse determinada a retomada da apuração da responsabilidade dos agentes que contribuíram para a concessão do benefício ilegal (ID n. 1131768).

5. Em fevereiro de 2022, foi expedida a Decisão Monocrática n. 23/2022-GABFJFS, que estipulou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação realizada pelo Tribunal, para que fosse comprovado **especificamente** o aludido na alínea “d” do item III do Acórdão AC1-TC 00374/21 (ID n. 1161170).

6. O Instituto, por sua vez, enviou o Ofício n. 011/2022, em que solicita a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento do determinado e, junto a ele, um documento da Corregedoria Geral do Município e uma Portaria que nomeia a comissão de sindicância para apurar o fato em questão (1165918).

É o relatório necessário.

7. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 60 dias para cumprimento da alínea “d” do item III do Acórdão AC1-TC 00374/21, uma vez que a Lei Municipal n. 926/11, em seu artigo 189, dispõe que a comissão responsável por apurar o fato possui o prazo de 30 dias para apresentar sua conclusão, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias.

8. Denota-se que o Acórdão ensejador da obrigação de fazer foi disponibilizado em 15/06/2021 no Diário Oficial do Tribunal de Contas, considerando-se como data de publicação o dia 16/06/2021, conforme menciona a Certidão de Publicação (ID n. 1054490).
9. O responsável, senhor Nilson Sousa, teve ciência da publicação em 23/06/2021, por intermédio do Ofício n. 0437/2021-D1ªC-SPJ, de 17/06/2021 (ID n. 1058375).
10. No entanto, depreende-se que apenas em 31/01/2022 foi nomeada a Comissão Permanente de Sindicância, após mais de seis meses da expedição da deliberação (pág. 3 do ID n. 1165918).
11. Assim, é nítido que o jurisdicionado teve tempo e oportunidade suficientes para apurar e até mesmo concluir as disposições emanadas, não só pelo período transcorrido entre a ciência do responsável até a nomeação da comissão, mas também pelas normas que regem a Administração Pública.
12. Não é demais lembrar que dentre os princípios norteadores da Administração se encontra o da eficiência que, segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, (Di Pietro, 2002, p. 83):
- O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.
13. Posto isso, em defesa do alcance do interesse público e tendo em vista a relevância da matéria, **concedo por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta Decisão**, a dilação de prazo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, a fim de que promova o cumprimento da alínea "d" do item III do Acórdão AC-1-TC 00374/21 (ID n. 1161170).
14. **Destaco que o não atendimento das determinações emanadas pela Corte, no prazo definido e sem justificativa plausível e razoável, submete o responsável à aplicação das penalidades contidas nos incisos IV e VII e § 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96<sup>[1]</sup>.**

Em prossecução lógica, encaminho os autos ao Departamento da Primeira Câmara para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Ressalto que decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

[1] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02561/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar  
**ASSUNTO:** Comunicação de possíveis irregularidades referente ao repasse da parte patronal e dos segurados ao Instituto de Previdência dos Servidores Público Municipal do Município de Theobroma  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Theobroma  
**INTERESSADO:** Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15  
**RESPONSÁVEL:** Claudiomiro Alves dos Santos - CPF-579.463.022-15  
**ADVOGADO:** sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DM 0028/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude do Ofício n. 08/2020/IPT (ID=937619), subscrito pelo senhor Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno, que comunica a existência do débito no valor de 792.887,80 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, referente a cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde (janeiro a maio de 2020) e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ( janeiro e fevereiro de 2020).
2. Atuado e submetido à análise da SGCE, sua Assessoria Técnica elaborou relatório com a seguinte conclusão (ID=943525):  
  
(...)
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 53,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
26. A Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.
27. Ressalta-se que, em demandas rotineiras, a unidade técnica deveria informar se seria o caso de processamento do PAP em ação de controle específica (Denúncia, Representação, Fiscalização de Atos e Contratos), ou a inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização, ou alteração da programação anual de fiscalizações do exercício ou ainda, inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações.
28. Assim, devem os autos serem remetidos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual a ação será adotada.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, para que informe qual a ação será adotada.

3. Submetido à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, assim manifestou-se (ID=1008542):

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência das informações, pelas irregularidades abaixo verificadas de responsabilidade dos agentes a seguir nominados:

- 4.1. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF.579.463.022-15, prefeito municipal de 1/1/2017 a 8/9/2020, por:

a) Não realizar a quitação, em momento oportuno, das contribuições sociais relativas ao repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda dos meses de janeiro e fevereiro de 2020 e o repasse da cota patronal que somam R\$ 792.887,80 (setecentos e noventa e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), valor que até o momento não foi repassado ao Instituto de Previdência, infringindo o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Conhecer o procedimento apuratório preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO, pelas razões expostas na conclusão deste relatório (item 4);

- b. Determinar a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.
- c. a autuação de novo processo, caso entenda pertinente, considerando que não se mostra razoável a ampliação do escopo destes autos, com vistas a apurar o valor em aberto de repasses de contribuições previdenciárias, que totalizam R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.
4. Aportando os autos neste Gabinete, esta Relatoria determinou sua devolução à Secretaria-Geral de Controle Externo para identificação dos responsáveis por não repassarem os valores referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019 e repasse patronal de dezembro de 2019, cujo valor total é de R\$ 333.174,39, consoante disposto no despacho acostado ao ID=1017426.
5. Atendendo à solicitação desta Relatoria, o corpo técnico concluiu que as irregularidades são procedentes em razão da existência de débitos junto ao Instituto de Previdência de Theobroma referentes às contribuições previdenciárias relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 de responsabilidade do prefeito municipal, Claudiomiro Alves dos Santos, cujo mandato estende-se de 01.01.2017 a 08.09.2020, o qual infringiu o artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID=1157156).
6. Por fim, propõe que este procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/c art. 78-B do Regimento Interno do TCERO.
7. Assim aportaram os autos neste gabinete.
8. É o necessário a relatar.
9. Passo a fundamentar e decidir.
10. De pronto, acerca da informação, a SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico (ID=943525), concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:
- (...)
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
25. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 53,2 no índice RROMa e 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
- (...)
10. Vê-se então, que a informação alcançou a pontuação necessária para ser selecionada para a realização de ação de controle, conforme detectaram as ferramentas de seletividade (RROMa=53,2 e GUT= 48).
11. Quanto a ser recebida como representação, entende-se que preenche os requisitos de admissibilidade pois:
- a) o senhor Rogério Alexandre Leal, Secretário de Controle Interno, tem legitimidade para representar perante este Tribunal de Contas, nos termos do inciso VI do art. 82-A do Regimento Interno<sup>[1]</sup>;
- b) a informação refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do subscrevente, bem como sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade relatada e contendo a narração do fato, requisitos necessários para o seu processamento como representação, conforme prescrito no art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno<sup>[2]</sup>.

c) a irregularidade é grave pois refere-se ao descumprimento do artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

12. Neste ponto, importante trazer à baila o teor da legislação acima citada:

Lei Federal n. 9.717/98

(...)

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

(...)

Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009

(...)

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

Art. 24. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.<sup>[3]</sup>

Constituição Federal

(...)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

13. Acrescente-se ainda à aludida lista o descumprimento dos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, por não efetuar o recolhimento das contribuições e outras verbas previdenciárias ao Instituto de Previdência de Theobroma, na data oportuna, *in verbis*:

Constituição Federal/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) **(grifos nossos)**

14. Ademais, é a própria Carta Magna que estabeleceu a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias (regime previdenciário contributivo e solidário), mantido pela contribuição dos servidores e dos entes públicos, conforme se pode ver de seu art. 40, caput.

15. A ausência dos repasses pelo Poder Executivo municipal acarretará o desequilíbrio atuarial e financeiro do Instituto, tornando inviável o pagamento dos benefícios previdenciários legalmente previstos.

16. Quanto aos valores não repassados, assim dispõe o corpo técnico (ID=1157156):

(...)

Em resposta complementar ao Ofício n.253/2020/SGCE/TCERO, o Instituto Previdenciário de Theobroma fez juntada de novos documentos e esclarecimentos, referente às irregularidades acima mencionadas, juntamente com os valores do repasse Patronal e Segurado de Janeiro a Outubro de 2020, os quais perfaziam um débito total, acrescidos de juros, no valor de R\$ 1.082.778,64 (Hum milhão e oitenta e dois mil e setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

15. Conforme se extrai das documentações encaminhadas, constantes na pág. 04-06 do ID977823, o município de Theobroma possui um saldo devido ao Instituto de Previdência no valor de R\$ 333.174,39 (trezentos e trinta e três mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) referentes à contribuição patronal do auxílio doença de 2018 e 2019, contribuição patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, auxílio doença integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; salário família integral de novembro, dezembro e 13º salário de 2019; repasse dos segurados de dezembro de 2019; repasse patronal de dezembro de 2019.

16. Verifica-se, que o pagamento de atualização monetária, multa/juros decorrentes de atraso no cumprimento das obrigações perfazem um valor de R\$ 73.407,61 (setenta e três mil e quatrocentos e sete e sessenta e um centavo), podendo ser considerado como verdadeira despesa imprópria e antieconômica, capazes de sensibilizar os princípios constitucionais da eficiência, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial da Autarquia previdenciária.

(...)

17. Vê-se então, que o gestor não promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo de ressaltar que o gestor é chefe máximo da governança e da gestão do município, portanto, fazendo parte de sua responsabilidade acompanhar o planejamento financeiro e também garantir o funcionamento do controle interno, por intermédio da instituição das rotinas necessárias ao cumprimento das obrigações legais, bem como o seu monitoramento.

18. A omissão do gestor em garantir o repasse das contribuições caracteriza irregularidade grave, levando ao desequilíbrio das finanças do município tendo em vista que a criação do fundo tem por objetivo capitalizar recursos para garantir o pagamento futuro das aposentadorias e pensões de seus servidores.

19. Registre-se ainda que cabe ao gestor acompanhar o planejamento financeiro e o monitoramento do controle interno para que o recolhimento das contribuições ocorra no tempo devido. A ausência de contribuição no prazo estipulado prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial.

20. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de possibilitar a imputação aos responsáveis o dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamento aos institutos, conforme Acórdão APL-TC 00313/18, *in verbis*:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.**

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. **Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019**, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

(Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao processo 02699/16, Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello). (grifo nosso)

21. Destaque-se que o aludido precedente deu tempo hábil ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos para efetuar o planejamento a fim de evitar a ocorrência de despesas que causem prejuízo ao erário, cuja vigência deu-se a partir de janeiro de 2019, tendo em vista que ficou na administração municipal no período de 01.01.2017 a 08.09.2020.

22. Assim, considero que o presente PAP preenche os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, razão pela qual deverá ser processado como representação.

23. Por fim, considerando o valor da dívida que aquela municipalidade tem com seu Instituto de Previdência, conforme informado nos autos e diante da ausência de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma[4], deve ser chamado aos autos o atual prefeito do Município de Theobroma para que preste informações acerca dos valores em aberto (R\$ 1.082.778,64) e quais as providências adotadas para sua quitação.

24. Diante do exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, incisos I e II do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do PLENO, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar

Estadual



n. 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que:

**a)** Promova a audiência do senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Theobroma (CPF n. 579.463.022-15), na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, enviando cópia desta decisão e dos relatórios técnicos acostados aos IDs=1008542 e 1157156, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 30, § 1º, I, e 62, III, do Regimento Interno desta Corte, apresente razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários para elidir a seguinte irregularidade:

1) infringência ao artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e o artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e ainda aos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de não ter realizado repasses de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal de Theobroma, relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Na impossibilidade técnica de se realizar a audiência, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá executar por mandado, mediante a ciência dos responsáveis ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Restando infrutífera a audiência dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor Gilliard dos Santos Gomes, atual prefeito do município de Theobroma para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca da dívida do Poder Executivo Municipal junto ao Instituto de Previdência de Theobroma (R\$ 1.082.778,64), bem como, quais as providências adotadas para sua quitação, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Na impossibilidade técnica de realizar a notificação nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por: i) e-mail institucional, certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental;

VII – Intimar o representante, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca do teor desta decisão.

VIII – Decorrido o prazo constante dos itens II e V, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

[1] -VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

[2] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados:

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento;

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;

[3] <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>

[4] <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

## Atos da Presidência

### Decisões

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:02397/19 (PACED)

INTERESSADA:Leonilde Alfien Garda

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão nº APL-TC 00101/21, proferido no processo (principal) nº 04190/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0093/2022-GP**

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Leonilde Alfien Garda**, do item I do Acórdão nº APL-TC 00101/21, prolatado no Processo nº 04190/15, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0081/2022-DEAD - ID nº 1165463), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 01500/2021/PGE/PGETC (ID nº 1133618), bem como do anexo acostado ao ID nº 1133619, informou que "*Leonilde Alfien Garda realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20210200100472*".
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Leonilde Alfien Garda**, quanto à multa cominada no **item I do Acórdão nº APL-TC 00101/21**, exarado no Processo nº 04190/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06504/17 (PACED)

INTERESSADO:José Walter de Figueiredo

ASSUNTO: PACED - multa do item VI do Acórdão nº APL-TC 00014/92, proferido no Processo (principal) nº 01921/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0094/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Walter de Figueiredo**, do item VI do Acórdão nº APL-TC 00014/92, prolatado no Processo nº 01921/91, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0083/2022-DEAD - ID nº 1166436), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0175/2022/PGE/PGETC (ID nº 1164601), bem como do anexo acostado ao ID nº 1164602, "*informa o falecimento do Senhor José Walter de Figueiredo e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*".
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Walter de Figueiredo**, quanto à multa imposta no **item VI do Acórdão nº APL-TC 00014/92**, proferido no Processo nº 01921/91.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05567/17 (PACED)

INTERESSADO: José Ferreira Martins

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 0065/10, proferido no Processo (principal) nº 01385/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0091/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Ferreira Martins**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 0065/10, prolatado no Processo nº 01385/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0080/2022-DEAD - ID nº 1165514), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0148/2022/PGE/PGETC (ID nº 1160342), bem como do anexo acostado ao ID nº 1160343, *“informa o falecimento do Senhor José Ferreira Martins e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20120200007985, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Ferreira Martins**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 0065/10**, proferido no Processo nº 01385/09.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1165287.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**RESOLUÇÃO N. 359/2022/TCE-RO**

Altera o Anexo Único da Resolução n. 304/2019/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, incisos I e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 173, II, “b”, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 10, inciso III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a instrução do processo SEI n. 001171/2022 e do processo PCe n. 445/22;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o Anexo Único da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO ÚNICO  
DOS VALORES DOS AUXÍLIOS**

DENOMINAÇÃO	VALOR
Auxílio Transporte	293,04
Auxílio Alimentação	1.450,86
Auxílio Saúde Direto	911,47
Auxílio Saúde Condicionado	320,78

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de abril de 2022, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 8 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Paulo Curi Neto e/ou outros em 10/03/2022.  
Autenticação: JEJD-ABAB-CADD-FIPW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 122, de 8 de março de 2022.

Altera a Portaria n. 427, de 3 de dezembro de 2021, que designa a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 000954/2022, e

CONSIDERANDO que a mudança de lotação de membro titular implica a dispensa das suas funções junto à CPAD, devendo ser efetuada a designação de um novo integrante da respectiva Unidade representada na Comissão, nos termos do art. 2º, § 2º da Portaria n. 427/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Os itens I, II, III e V do art. 1º da Portaria n. 427/2021, que designa os membros titulares do Nível Decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

I – Presidente: Conselheiro-Corregedor Edilson de Sousa Silva;

II - Vice-Presidente: Secretária-Geral de Administração Cleice de Pontes Bernardo;

III – Membro: Representante da Secretaria Geral de Controle Externo Francisco Barbosa Rodrigues;

IV – Membro: Diretor do Departamento de Gestão da Documentação Leandro de Medeiros Rosa; e,

V – Membro: Representante da Corregedoria Geral Joailce da Silva Bandeira de Oliveira."

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Portaria n. 427/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 1º O Presidente da CPAD designará um membro integrante do nível técnico para atuar como Secretário-Executivo da Comissão, o qual terá as seguintes atribuições:

I) organizar e zelar pela tramitação de documentos e anexação aos processos administrativos correlacionados;

II) redigir documentos e expedientes e demais atos, quando solicitados pelo Presidente e Vice-Presidente da CPAD;

III) tomar a termo os debates realizados durante as reuniões, arquivando-os em arquivo repositório próprio da CPAD e mantendo-as devidamente atualizadas;

IV) executar outras atividades de apoio administrativo eventualmente necessárias às atividades da CPAD".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 125, de 10 de março de 2022.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e

Considerando o Processo SEI n. 001361/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 11 a 15.4.2022, substituir o Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11.4.2022.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

## PORTARIA

Portaria n. 14, de 10 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ata de Registro de Preços n. 4/2022/TCE-RO, cujo objeto é confecção de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ata de Registro de Preços n. 4/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004896/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### Avisos

## AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE DISTRATO DO(A) Ordem de Execução n. 50/2021

Processo n. 006334/2021-SEI

TERMO DE DISTRATO DO(A) Ordem de Execução n. 50/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O(A) MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, a Senhora RENATA DE SOUSA SALES, pelos poderes que lhe são outorgados, e o(a) MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP, devorante denominada como CONTRATADA, com sede Logradouro PAULINO MULLER, 971, bairro JUCUTUQUARA, inscrito no CNPJ sob o n. 23.791.227/0001.06, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 006334/2021-SEI/TCE-RO sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

#### CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto DISTRATO da Ordem de Execução n. 50/2021, firmado entre as partes, para Fornecimento de materiais de informática.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Com efeitos a partir de 25.02.2022, declara-se RESCINDIDO de pleno direito, unilateralmente, o(a) Ordem de Execução 50/2021 /TCE-RO.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO CONTRATUAL

3.1. O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII, c/c 79, II, da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

4.1. As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

5.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Distrato, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES  
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2022

**CONTRATANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME.

**DO PROCESSO SEI** - 004896/2021



**DO OBJETO** - Contratação de prestação de serviços de **confeção de cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro *in loco***, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.

**DO VALOR** - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em **R\$ 35.208,95 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos)**

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COPIA DE CHAVE SIMPLES	Chave simples com modelo	UNIDADE	550	R\$ 7,96	R\$ 4.378,00
2	CHAVE,SEM,MODELO,SIMPLES	Chave simples sem modelo	UNIDADE	40	R\$ 21,47	R\$ 858,80
3	CÓPIA,CHAVE,TIPO,GORJA,PORTA,AÇO	chave tipo gorja porta aço, com modelo	UNIDADE	15	R\$ 36,04	R\$ 540,60
4	CHAVE TIPO GORJA PORTA AÇO, SEM MODELO	Chave tipo gorja porta aço, sem modelo.	UNIDADE	15	R\$ 47,75	R\$ 716,25
5	CÓPIA,CHAVE,TETRA	Chave tetra porta de aço, com modelo	UNIDADE	15	R\$ 30,72	R\$ 460,80
6	CHAVE TETRA, SEM MODELO.	Chave tipo tetra porta aço, sem modelo.	UNIDADE	10	R\$ 69,40	R\$ 694,00
7	ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.	Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo cilíndrica). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UNIDADE	20	R\$ 303,64	R\$ 6.072,80

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
8	ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.	Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo sobrepor). Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UNIDADE	10	R\$ 382,99	R\$ 3.829,90
9	ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.	Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com espelho. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UNIDADE	20	R\$ 382,99	R\$ 7.659,80
10	ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.	Substituição de fechadura, in loco, se necessário, (modelo embutir) com roseta. Qualidade da fechadura: Papaiz, Pado, Arouca, Stam ou similar	UNIDADE	20	R\$ 382,99	R\$ 7.659,80
11	ABERTURA,PORTA,CADEADO,MESA.	Serviço de troca, in loco, se necessário, de miolos de fechaduras digital (Modelo: Digital Intelbras FR 330).	UNIDADE	10	R\$ 233,82	R\$ 2.338,20

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
<b>Total</b>						R\$ 35.208,95

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, **conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de terceiros -Pessoa Jurídica)**

**DA VIGÊNCIA** - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**DO FORO** – Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINAM** – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **EDNILSON RICCI DOS SANTOS**, representante legal da empresa **EDNILSON RICCI DOS SANTOS - ME**

**DATA DA ASSINATURA** - 09/03/2022

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno  
**4ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 24.3.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 24 de março de 2022 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

#### 1 - Processo-e n. 00711/21 – Representação

Interessado: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06  
Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães - CPF n. 863.598.512-53  
Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB n. 52/2017, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11.009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB n. 1619  
**Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)**  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 01776/21 (Processo de origem n. 04125/11) - Recurso de Revisão

Assunto: Recurso de Revisão contra o Acórdão n. 239/2020-2ª Câmara, do Processo n. 212/2019  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc  
Recorrentes: Pablo Adriany Freitas – CPF n. 351.278.802-53, Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n. 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento – CPF n. 720.383.572-34  
Advogados: Ketlen Keity Gois Petteon – OAB/RO n. 6.028, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6.875 e OAB/MS n. 18.475-B, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3.208  
**Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**3 - Processo-e n. 02212/21 (Processo de origem n. 00365/20) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado de Justiça de Rondônia.

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**4 - Processo-e n. 00136/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

## PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

**4ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 24.3.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 24 de março de 2022 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

**1 - Processo-e n. 00711/21 – Representação**

Interessado: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06

Responsáveis: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Olek Augusto Niedzwiecki

Magalhães - CPF n. 863.598.512-53

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 0196/PMJ/2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2721, Escritório Camargo & Magalhães Sociedade de Advogados - OAB

n. 52/2017, Andrey Oliveira Lima - OAB n. 11.009, Alexandre Camargo Filho - OAB n. 9805, Alexandre Camargo - OAB n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto -

OAB n. 1619

**Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**2 - Processo-e n. 01776/21 (Processo de origem n. 04125/11) - Recurso de Revisão**

Assunto: Recurso de Revisão contra o Acórdão n. 239/2020-2ª Câmara, do Processo n. 212/2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Recorrentes: Pablo Adrianly Freitas – CPF n. 351.278.802-53, Silvia Maria Ayres Correa – CPF n. 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.

720.383.572-34

Advogados: Ketlen Keity Gois Petteon – OAB/RO n. 6.028, Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6.875 e OAB/MS n. 18.475-B, Marcelo Estebanez Martins –

OAB/RO n. 3.208

**Impedido: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (PCe)**

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**3 - Processo-e n. 02212/21 (Processo de origem n. 00365/20) - Pedido de Reexame**

Recorrente: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado de Justiça de Rondônia.

Assunto: Pedido de Reexame em face do AC1-TC 00565/21. Processo 00365/20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - Sejus

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**4 - Processo-e n. 00136/21 – Fiscalização de Atos e Contratos**

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente

---